



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 208/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 9 de agosto do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial a Lei nº 3.815, de 6 de junho de 2016, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes alertando sobre os males causados pelo alcoolismo, em locais visíveis de todos os pontos de venda de bebidas alcoólicas no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de agosto de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 10 / 08 / 2016
Horas 12 : 20
Por: Wemmy

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS
ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 100 , DE 6 DE JUNHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes alertando sobre os males causados pelo alcoolismo, em locais visíveis de todos os pontos de venda de bebidas alcoólicas no Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 095/2016-ALE, de 18 de maio de 2016.

Inicialmente, elucido a Vossas Excelências que o presente Autógrafo de Lei nº 184/2015, de 18 de maio de 2016, refere-se diretamente ao direito do consumidor, notadamente, sobre o dever de publicidade e de informação conferido aos participantes da relação de consumo, sendo a competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal.

Todavia, destaco que a disposição expressa no § 2º, do artigo 1º, do hodierno Autógrafo de Lei, ultrapassa a legitimação constitucional conferida ao Poder Legislativo, em virtude de imiscuir-se em matéria reservada à atuação do Poder Executivo, consubstanciando em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 2º, da Constituição Federal, e por simetria, pela Carta Estadual, no artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento jurisprudencial, no qual se admite a aplicação do Princípio da Reserva de Administração, decorrente do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes, não permitindo ao Poder Legislativo a iniciativa de atos normativos com repercussão direta no Poder Executivo, nos seguintes termos:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Assim, Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange, unicamente o § 2º, do artigo 1º, do Projeto de Lei em comento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ante o exposto, é incontestável que o dispositivo supracitado apresenta vício de iniciativa, em virtude de afronta aos Princípios da Separação de Poderes e da Reserva de Administração, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Confúcio Aires Moura'.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 3.815 , DE 6 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes alertando sobre os males causados pelo alcoolismo, em locais visíveis de todos os pontos de venda de bebidas alcoólicas no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos e vendedores eventuais que comercializam bebidas alcoólicas deverão afixar e manter em local visível e próximo às bebidas, quando expostas, cartazes com imagens que retratam o drama familiar e social gerado pelo abuso no consumo de bebida alcoólica, com os dizeres:

“BEBIDA ALCOÓLICA É PREJUDICIAL À SAÚDE, À FAMÍLIA E À SOCIEDADE - É UMA DAS DROGAS QUE MAIS MATAM NO BRASIL.”

§ 1º. Os cartazes deverão ser confeccionados em qualquer material gráfico, utilizando-se de letras maiúsculas, todas da mesma cor com tamanho mínimo 2 cm x 1,5 cm (dois centímetros por um centímetro e meio) para cada letra, destacando-as para fácil leitura.

§ 2º. VETADO.

Art. 2º. Ao não cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei, os infratores estarão sujeitos à multa cominatória diária de 3 (três) UPF's/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) e, em caso de reincidência, o valor será dobrado.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da aplicação das multas a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados ao Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, cabendo ao Poder Executivo nesse prazo regulamentá-la quanto a aplicabilidade e fiscalização.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de junho de 2016, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador